



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

1

Lei nº 1.945, de 07 de junho de 2021

Aprova o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) do Município de Miracema e dá outras providências.

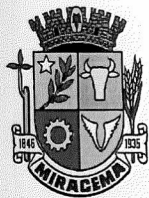
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA no uso das atribuições dispostas no inciso III, do artigo 81 da Lei Orgânica Municipal – LOM, faço saber que a Câmara Municipal de Miracema aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento de Básico (PMSB) de Miracema/RJ, elaborado em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 11.445/2007, Lei Federal nº 12.305/2010 e Lei Federal nº 14.026/20, sendo o principal instrumento de planejamento do saneamento básico, incluindo serviço de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem e manejo de águas pluviais e urbanas e limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos.

Parágrafo Único - O Plano Municipal de Saneamento Básico, tem como diretrizes respeitadas as competências da União e do Estado, melhorar a qualidade sanitária pública, manter o meio ambiente equilibrado em busca do desenvolvimento sustentável, além de fornecer diretrizes ao poder público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas neste sentido.

Art. 2º - Para o estabelecimento do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Miracema serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I. a universalização, a integralidade e a disponibilidade;
- II. preservação da saúde pública e a proteção do meio ambiente;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

2

- III. a adequação de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- IV. a articulação com outras políticas públicas;
- V. a eficiência e sustentabilidade econômica, técnica, social e ambiental;
- VI. a utilização de tecnologias apropriadas;
- VII. a transparência das ações;
- VIII. controle social;
- IX. a segurança, qualidade e regularidade;
- X. a integração com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Art. 3º - A instituição do PMSB tem como uma de suas principais finalidades, criar condições para o Município de Miracema ter acesso aos recursos da União, ou, por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados ao saneamento básico ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamento de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

Art. 4º - Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente, pela gestão e operação dos serviços de saneamento básico do Município de Miracema.

Art. 5º - Esta lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que serão regulados por legislação específica.

Art. 6º - O Plano Municipal Saneamento Básico (PMSB) de Miracema, instituído por esta Lei, terá um limite temporal de 20 (vinte) anos e deverá ser avaliado e revisado, no máximo a cada 4 (quatro) anos, obedecidos os critérios de participação popular e compatibilidade com as diretrizes da legislação específica vigente à época da revisão.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal.

9



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

3

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor da data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Miracema, 07 de junho de 2021.

Glóvis Tostes de Barros

Prefeito Municipal